

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 66/2024

Processo: 3963/2024

Autor(a): Vereadora Karla Coser

Ementa: " Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação do aplicativo "Infância Segura" em equipamentos públicos comunitários do Município de Vitória e dá outras providências ".

I – RELATÓRIO

" O projeto de Lei epigrafado, de autoria da Vereadora Karla Coser que " Dispõe sobre a afixação de cartazes de divulgação do aplicativo "Infância Segura" em equipamentos públicos comunitários do Município de Vitória e dá outras providências "

II – PARECER DO RELATOR

Este Edil, Presidente da respectiva comissão temática, no uso de suas prerrogativas regimentais atinentes à designação de relator, avoca a relatoria da proposição em apreço, à qual passa à análise jurídica, porquanto tal pasta adstringe-se às ponderações inerentes ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso invocar questões de cunho político, inclusive adentrar ao mérito da pretensão parlamentar, cujo escopo destinado às demais comissões temáticas, bem como à soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Compulsando o feito, verifica-se que, em que pese o projeto de lei enseje um incremento de despesas ao Poder Executivo, merece alusão, o tema 917 do Supremo Tribunal Federal, concernente ao fato de propiciar a iniciativa parlamentar no caso de tal pretensão parlamentar não criar órgãos, cargos ou funções e tampouco interferir na organização da administração.

Isso porque a respeitável autora apenas preconiza a disponibilização de anúncios nas dependências das repartições públicas a respeito da existência de um recurso já padronizado pela municipalidade, ou seja, o aplicativo " *infância segura* ", a proceder, a tese supramencionada, na ótica do artigo 18, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal em simetria ao disposto de número 61, § 1º da Constituição Federal.



Ainda que alhures jurídicos posicionem-se pela iniciativa privativa do chefe do poder zelador de leis, com fulcro na aludida regra excelsa, peço vênica para suscitar a posição da Suprema Corte Judiciária no que tange à plausibilidade dos pleitos parlamentares, aos quais, embora o Texto Constitucional impute iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nada obsta a matéria vertente emanar da edilidade, de cujo escopo, a observância da eficácia plena e da aplicabilidade imediata dos princípios explícitos da administração pública insculpidos no artigo 37 da norma fundamental.

Na causa de pedir legislativa em apreço, verifica-se a pertinência do preceito republicano da publicidade de forma que a autora proposita garantir transparência em relação à existência de um mecanismo propício ao combate à violência contra crianças.

Outrossim, não vislumbro óbice constitucional e legal em meio ao fato de a proponente não ter apresentado a estimativa de efeitos financeiros, uma vez que o pretório excelso manifesta-se pela prescindibilidade de tal razão de fato ao processo legislativo no caso de os gastos públicos consistirem em valores irrisórios, a contemplar os custos acessíveis de materiais impressos em relação ao orçamento bilionário da administração municipal.

Portanto, não há porque se falar em violação aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal, cuja validade oriunda da eficácia limitada e da aplicabilidade mediata da norma constitucional vertente à reserva à Lei Complementar para legislar sobre a administração financeira dos entes políticos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atilio Vivácqua, 06 de maio de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



Vereador Luiz Emanuel Zouain



@LuizEmanuel



Vereador Luiz Emanuel Zouain

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300310036003900390033003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

